



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI No 163 DE 15 DE outubro DE 1996.

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **TRILHOBEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TRILHOS DE FERRO LTDA.**, firma inscrita no CGC sob o No 01.271.585/0001-47, e no Estado sob o no 85.165.240, com sede na Estrada União Indústria km 131 no 122, nesta cidade, Estado do Rio de Janeiro, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 3.932,30 m² (três mil, novecentos e trinta e dois metros e trinta decímetros quadrados), localizado na Estrada União Indústria km 130/729, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula no 444, Livros 2-A, fls. 155 e 2-G, fls. 086.

§ 2º - O Imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de empresa do ramo de comércio atacadista de material ferroviário - trilhos e dormentes e fabricação de grades de trilho, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada, por lei específica.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Joel da Silva Maia
— PREFEITO —



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 163, 15/10/96

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

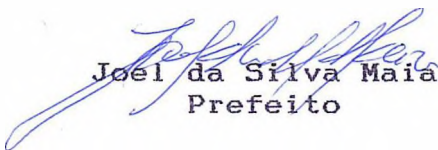
§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O Não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joel da Silva Maia
Prefeito